



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505269 - SP (2023/0353843-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DOCESAR - DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651
AGRAVADO : PT D'MERIDIAL CONTEINER
REPR. POR : MERIDIONAL MARITIMA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MACHADO ENE - SP094963
PATRÍCIA DA SILVA NEVES - SP251658
INTERES. : PORTHOS ASSESSORIA TECNICA ADUANEIRA LTDA
INTERES. : VAN IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO E PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 674, 677 e 678 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. Embargos de terceiro ajuizados para afastar penhora sobre valores depositados em conta da executada, sob alegação de titularidade da embargante e destinação a de despesas aduaneiras. A sentença de improcedência foi mantida em apelação. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a constrição recaiu sobre valores de titularidade da recorrente, legitimando os embargos de terceiro à luz do art. 674 do CPC; (ii) saber se houve prova sumária da posse ou do domínio dos valores

bloqueados, conforme o art. 677 do CPC; (iii) saber se cabia suspender o ato constitutivo, nos termos do art. 678 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de que os valores existentes em conta bancária pertencem ao titular da conta não foi afastada por prova inequívoca. A revisão das premissas fáticas quanto à origem e titularidade dos depósitos demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegada prova sumária de posse ou domínio não foi suficiente para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, sendo inviável, em recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório para reconhecer titularidade exclusiva dos valores.

6. A suspensão do ato constitutivo prevista no art. 678 do CPC pressupõe plausibilidade da alegação de domínio ou posse, não evidenciada na espécie; sua concessão exigiria reanálise probatória, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão das premissas fáticas sobre titularidade de valores em conta bancária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de prova inequívoca impede o acolhimento das alegações fundadas nos arts. 674 e 677 do CPC. 3. A suspensão do ato constitutivo do art. 678 do CPC exige a plausibilidade da alegação de domínio ou posse”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, 677, 678 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7 do STJ; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.525/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 16/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2049514/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1454404/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505269 - SP (2023/0353843-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DOCESAR - DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651
AGRAVADO : PT D'MERIDIAL CONTEINER
REPR. POR : MERIDIONAL MARITIMA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MACHADO ENE - SP094963
PATRÍCIA DA SILVA NEVES - SP251658
INTERES. : PORTHOS ASSESSORIA TECNICA ADUANEIRA LTDA
INTERES. : VAN IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO E PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 674, 677 e 678 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. Embargos de terceiro ajuizados para afastar penhora sobre valores depositados em conta da executada, sob alegação de titularidade da embargante e destinação a de despesas aduaneiras. A sentença de improcedência foi mantida em apelação. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a constrição recaiu sobre valores de titularidade da recorrente, legitimando os embargos de terceiro à luz do art. 674 do CPC; (ii) saber se houve prova sumária da posse ou do domínio dos valores

bloqueados, conforme o art. 677 do CPC; (iii) saber se cabia suspender o ato constitutivo, nos termos do art. 678 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de que os valores existentes em conta bancária pertencem ao titular da conta não foi afastada por prova inequívoca. A revisão das premissas fáticas quanto à origem e titularidade dos depósitos demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegada prova sumária de posse ou domínio não foi suficiente para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, sendo inviável, em recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório para reconhecer titularidade exclusiva dos valores.

6. A suspensão do ato constitutivo prevista no art. 678 do CPC pressupõe plausibilidade da alegação de domínio ou posse, não evidenciada na espécie; sua concessão exigiria reanálise probatória, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão das premissas fáticas sobre titularidade de valores em conta bancária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de prova inequívoca impede o acolhimento das alegações fundadas nos arts. 674 e 677 do CPC. 3. A suspensão do ato constitutivo do art. 678 do CPC exige a plausibilidade da alegação de domínio ou posse”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, 677, 678 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7 do STJ; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.525/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 16/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2049514/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1454404/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso

especial com fundamento na ausência de demonstração de violação dos arts. 674, 677 e 678 do CPC; na incidência da Súmula n. 7 do STJ; e na aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada requer o desprovemento do agravo com majoração dos honorários sucumbenciais.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 171-172):

EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PENHORA. VALORES EM CONTA CORRENTE. EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO ADUANEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR PENHORADO NÃO PERTENCIA À EXECUTADA. DESCABIMENTO. Constrição judicial sobre quantia existente em conta corrente da executada. Alegação de que o valor bloqueado pertencia à embargante, uma vez que exercia atividade empresarial atrelada à contratação da executada para despacho aduaneiro - e que a quantia constrita seria destinada ao pagamento das taxas, tributos, logística, etc. Presunção de que o valor existente na conta bancária pertence ao seu titular, independente da finalidade do depósito. Ausente de prova de que não houvesse outros depósitos. Isto é, nem mesmo se identificou certeza de que apenas pagamentos efetuados pela ora embargante geraram saldo positivo na conta corrente da executada. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 190):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a presunção de titularidade dos valores da executada. Não houve prova de ajuste específico de que o dinheiro seria transferido para mera “guarda” na conta corrente. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 674 do CPC, porque a constrição recaiu sobre valores de titularidade da recorrente que estavam sob posse precária da executada, sendo destinados exclusivamente ao pagamento de despesas de importação;

b) 677 do CPC, pois apresentou prova sumária de sua posse e domínio sobre os valores bloqueados, conforme documentos juntados aos autos;

c) 678 do CPC, visto que a decisão deveria ter determinado a suspensão das medidas constritivas sobre os valores bloqueados, reconhecendo a titularidade da recorrente.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se o desbloqueio do valor constricto na conta bancária da executada e reconhecendo-se a titularidade da recorrente sobre o montante de R\$ 81.154,49.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível, pois depende de reexame de provas, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ, e que a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se ao caso a Súmula n. 284 do STF. Requer o desprovimento do recurso com a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 674 do CPC

O art. 674 do CPC prevê que o terceiro juridicamente interessado pode opor embargos para defender a posse ou a propriedade de bem atingido por constrição judicial.

A agravante alega que o bloqueio recaiu sobre valores de sua titularidade, meramente depositados em conta de empresa contratada para prestação de serviços aduaneiros, o que legitimaria a oposição de embargos de terceiro.

O Tribunal de origem, no entanto, concluiu que não ficou comprovado que os valores bloqueados pertenciam à agravante, ressaltando que a presunção é de que todo o valor em conta bancária pertence ao respectivo titular e, mesmo quando a hipótese é de conta conjunta, a prova da titularidade deve ser feita individualmente pelos correntistas.

Alterar tal premissa exigiria reexame das provas documentais e contratuais, providência inviável em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. CONTA CORRENTE CONJUNTA. ALCANCE. TOTALIDADE DO MONTANTE DEPOSITADO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. PRESUNÇÃO NÃO PERMITIDA.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ têm pacífica orientação jurisprudencial pela possibilidade do ato de penhora, em execução fiscal, alcançar a totalidade dos valores depositados em conta corrente conjunta, ainda que só um dos titulares da conta seja responsável pela dívida tributária. Precedentes.

2. Não obstante, na hipótese em que há necessidade de salvaguardar o direito de terceiros, não responsáveis, a proporção do montante a ser penhorado não pode ser decida por presunção, mas, sim, com observância das provas a respeito da titularidade do dinheiro.

3. No caso dos autos, o recurso especial do Estado foi provido, em parte, porque o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior; e foi

determinado o retorno dos autos para novo julgamento, com atenção à prova dos autos a respeito da titularidade do dinheiro.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.937.525/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

II - Art. 677 do CPC

O art. 677 do CPC dispõe que, para o ajuizamento dos embargos de terceiro, é suficiente a demonstração sumária da posse ou do domínio do bem constrito.

A agravante sustenta que apresentou documentos aptos a demonstrar que os valores bloqueados eram de sua propriedade, sendo destinados exclusivamente ao pagamento de despesas de importação.

O acórdão recorrido, entretanto, registrou que não havia prova inequívoca da titularidade dos valores, tampouco contrato escrito que conferisse caráter de mera guarda à conta da executada.

Rever esse entendimento demandaria nova análise do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à origem e destinação dos depósitos, o que encontra vedação na Súmula n. 7 do STJ.

III -Art. 678 do CPC

O art. 678 do CPC estabelece que, opostos embargos de terceiro, pode o juiz suspender o ato constitutivo, se verificada a plausibilidade da alegação de domínio ou posse do embargante. A agravante defende que o bloqueio deveria ter sido suspenso, uma vez que foi comprovada a titularidade dos valores.

O Tribunal estadual, contudo, manteve a constrição sob o fundamento de que não se comprovou a destinação exclusiva do montante para custear despesas aduaneiras, prevalecendo a presunção de titularidade da conta da executada.

Alterar tal conclusão importaria em reanálise do conjunto fático-probatório, incidindo novamente na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da penhorabilidade de verba remuneratória, tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento de que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória do devedor inadimplente, ocasião em que deve ser preservado montante suficiente a assegurar a subsistência digna do executado e sua família.

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu por manter a penhora dos valores contidos na conta do executado, sob o fundamento de que não ficou minimamente comprovado que a penhora recaiu sobre valores de natureza salarial/alimentar. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.049.514/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACEN JUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE REEXAME DE PROVAS NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ, de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

2. O acolhimento da pretensão recursal relativa à inviabilidade da atividade da empresa diante da penhora de seus ativos financeiros demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.454.404/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 25/9/2014.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.505.269 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0353843-3

Número de Origem:

00390305920108260562 0039030592010826056210049818620218260562 10049818620218260562

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCESAR - DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764

ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651

AGRAVADO : PT D'MERIDIAL CONTAINER

REPR. POR : MERIDIONAL MARITIMA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MACHADO ENE - SP094963

PATRÍCIA DA SILVA NEVES - SP251658

INTERES. : PORTHOS ASSESSORIA TECNICA ADUANEIRA LTDA

INTERES. : VAN IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025